

# PARECER DE PLENÁRIO, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, AO PROJETO DE LEI Nº 10.920, DE 2018

## PROJETO DE LEI Nº 10.920, DE 2018

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para reduzir a burocracia e conferir tratamento isonômico entre nacionais e estrangeiros.

**Autores:** Deputados JULIO LOPES e PAULO ABI-ACKEL

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.920, de 2018, de autoria dos ilustres Deputados JULIO LOPES e PAULO ABI-ACKEL, pretende alterar a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para reduzir a burocracia e conferir tratamento isonômico entre nacionais e estrangeiros.

Na justificação, os Parlamentares demonstram suas preocupações no sentido de que a adesão do Brasil ao Tratado de Madri “não gere assimetrias indesejadas entre nacionais e estrangeiros com um tratamento favorecido a estes últimos.” Argumentam que “garantir o princípio da não discriminação no tratamento entre tais agentes é um objetivo que deve ser buscado incessantemente pelo legislador”.

Distribuída à Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, a matéria foi aprovada, na forma de Substitutivo, cujo texto, segundo o próprio Relator naquela Comissão:

- a) aborda a única questão associada ao Protocolo de Madri que mereceria alteração na Lei de Propriedade Industrial: o art. 217 da Lei, que prevê que a pessoa domiciliada no exterior



deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações;

b) acrescenta outras propostas de alterações simples na Lei, voltadas à agilização do procedimento de patentes.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto e do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Iniciemos pela análise da constitucionalidade formal da matéria, debruçando-nos sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito comercial. A respeito do tema versam as proposições, inexistindo vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone o Projeto ou o Substitutivo, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico, constituindo-se em tema de iniciativa geral.

No que concerne à constitucionalidade material das proposições, nosso juízo é igualmente positivo.

Com efeito, o *caput* do art. 5º da Constituição da República garante o direito de propriedade a quem quer que esteja sob os auspícios da lei brasileira, seja brasileiro ou estrangeiro.



\* C D 2 1 7 9 2 8 9 5 5 0 0 \*

Ademais, enquanto os incisos XXII e XXIII do art. 5º da CF/88 garantem a todos o direito de propriedade - atendida a sua função social -, o inciso XXIX do mesmo artigo estabelece que “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos”. O mesmo dispositivo deixa claro que, ao assim dispor, o Texto Magno tem como faróis o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Tanto o Projeto como o Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços caminham nesta senda, alterando a Lei nº 9.279/1996 sem violarem os princípios e as regras da Constituição Cidadã.

No que tange à juridicidade, o exame da matéria é também positivo, na medida em que as proposições inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

No que concerne à técnica legislativa, de forma geral, as proposições cumprem as regras previstas na Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito ao PL nº 10.920/2018, contudo, cumpremos fazer uma observação.

Ao prever, em um único artigo, que “a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação”, separando os artigos alterados e acrescidos por linha pontilhada, sem indicar - com as letras “NR” - a nova redação dos artigos alterados, o Projeto não adotou a melhor técnica.

Melhor fez, neste ponto, o Substitutivo em exame, que separou, em dois artigos distintos, os dispositivos cuja redação se pretende alterar e aqueles que se pretende acrescentar à citada Lei.

De toda forma, caso esteja aprovado o Projeto de Lei, esse lapso formal está fadado a ser corrigido em sede de redação final.

**Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.920/2018 e do**



\* CD217928955500 \*

**Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico,  
Indústria, Comércio e Serviços.**

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

Apresentação: 29/06/2021 10:00 - PLEN  
PRLP 1 => PL10920/2018  
**PRLP n.1**



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Efraim Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217928955500>



\* C D 2 1 7 9 2 8 9 5 5 5 0 0 \*